



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034015-82.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL
RELATOR: DES. FERNANDO VIANA.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. INCONFORMISMO. TEMA REPETITIVO Nº 1.178/STJ. DOCUMENTOS QUE ATESTAM POSSIBILIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS CUSTAS. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ APLICADA POR ANALOGIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO DEMONSTRADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça para processar e julgar o incidente de impugnação à execução, cujo mérito ainda se encontra pendente de apreciação pelo juiz natural.
2. Conforme consignado, a gratuidade de justiça, por ser espécie do gênero isenção tributária e envolver dispensa de recolhimento de verbas públicas pela utilização do aparato estatal, tem que se adequar aos ditames do inciso LXXIV do art. 5º, da CRFB/88.
3. O requerente tem o ônus de fornecer elementos que permitam ao julgador concluir que estão preenchidos os requisitos necessários à dispensa de pagamento das custas, em consonância com o verbete sumular nº. 39 deste E. Tribunal de Justiça.
4. Nesta trilha, asseverou-se que, em absoluto compasso com a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Juízo de primeiro grau, antes de proferir a decisão agravada, comandou a intimação do executado, ora agravante, para que trouxesse à baila documentos que pudessem comprovar sua situação atual de hipossuficiência financeira.
5. A ordem judicial foi atendida, vindo aos autos documentos que atestam que o recorrente ocupa o cargo de vereador no Município de Paraíba do Sul, havendo possibilidade de fazer o





preparo do incidente de execução, sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

6. Ratifica-se que a garantia de acesso à Justiça não se traduz na mera desoneração financeira do processo, tratando-se, em verdade, de um direito que deve ser garantido somente àqueles que realmente não disponham de meios para arcar com essa espécie de ônus. Precedentes.

7. Conforme constou do Julgado ora agravado, a reforma do *decisum* recorrido só se justificaria se teratológico, ou manifestamente contrário à prova dos autos ou à lei, conforme dispõe a Súmula nº 59 deste TJRJ, que se aplica por analogia, o que não restou demonstrado.

8. Decisão monocrática de desprovimento do agravo de instrumento, proferida à luz do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC, que se ratifica na íntegra.

9. Manejo do agravo interno despidido de argumentos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034015-82.2026.8.19.0000, em que é agravante ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR, tendo como agravado MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por *Antônio Augusto Cruz Ribeiro Junior* contra decisão proferida pela 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul que, no bojo dos autos





principais de nº 0000684-28.2022.8.19.0040, em fase de cumprimento de sentença, negou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte em impugnação à execução ofertada em index 522.

Reproduz-se integralmente o *decisum* agravado (index 604):

Cuida-se de impugnação à execução pleiteando o executado a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça onde alega não possuir recursos financeiros.

A gratuidade de justiça é benefício concedido ao hipossuficiente. A simples afirmação de pobreza não é suficiente para autorizar tal concessão, pois é presunção de natureza relativa. Pode, então, o Juiz exercer juízo de valor quanto às provas apresentadas para assegurar a gratuidade.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: (...)

O executado é vereador no município de Paraíba do Sul, além do que exerce a atividade advocatícia, possuindo diversos processos na Comarca, não se enquadrando, portanto, na condição de hipossuficiente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se”.

Nas razões do agravo, o recorrente defendeu, em suma, **(1)** que a declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum*, e seu indeferimento exige prova robusta em sentido contrário; **(2)** que a decisão agravada não observou a tese fixada no julgamento do Tema 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça; e **(3)** que não dispõe de meios para arcar com as custas do incidente apresentado.





Neste cenário, formulou pedido de efeito suspensivo e, ao final, pugnou pelo provimento do agravo, reformando-se integralmente a decisão de primeiro grau e deferindo-se a gratuidade de justiça, inclusive para este recurso.

A decisão monocrática lançada em index 39, negou provimento ao recurso, transcrevendo-se abaixo a ementa do aludido Julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. INCONFORMISMO. TEMA REPETITIVO Nº 1.178/STJ. DOCUMENTOS QUE ATESTAM POSSIBILIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS CUSTAS. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça para processar e julgar o incidente de impugnação à execução, cujo mérito ainda se encontra pendente de apreciação pelo juiz natural.
2. A gratuidade de justiça, por ser espécie do gênero isenção tributária e envolver dispensa de recolhimento de verbas públicas pela utilização do aparato estatal, tem que se adequar aos ditames do inciso LXXIV do art. 5º, da CRFB/88.
3. O requerente tem o ônus de fornecer elementos que permitam ao julgador concluir que estão preenchidos os requisitos necessários à dispensa de pagamento das custas, em consonância com o verbete sumular nº. 39 do TJRJ.
4. Em absoluto compasso com a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Juízo de primeiro grau, antes de proferir a decisão agravada, comandou a intimação do executado impugnante para que trouxesse à baila documentos que pudessem comprovar sua situação atual de hipossuficiência financeira.
5. Os documentos juntados atestam que o executado agravante ocupa o cargo de vereador no Município de Paraíba do Sul, auferindo salário mensal de R\$ 7.500,00, o que indica sua possibilidade de fazer o preparo do incidente de execução, sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família.





6. A garantia de acesso à Justiça não se traduz na mera desoneração financeira do processo, tratando-se de um direito que deve ser garantido somente àqueles que realmente não disponham de meios para arcar com essa espécie de ônus. Precedentes.

7. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 59 deste TJ/RJ: “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

8. Decisão monocrática, à luz do que dispõe o artigo 932, inciso IV, alínea “a” do CPC.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

Agravo interno interposto em index 49, aduzindo a parte que a Decisão Monocrática recorrida viola o Tema 1.178, do STJ porque não houve uma “*análise casuística profunda da real situação financeira do agravante*”.

Reafirma não dispor de recursos para arcar com a despesa do incidente, sem comprometer sua subsistência e que não há elementos robustos que afastem a presunção de hipossuficiência financeira, pelo que requer o provimento do recurso, reformando-se o Julgado Monocrático e deferindo-se a gratuidade de justiça.

Contrarrazões no índice 62, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido e recebido.





Prima facie, importa mencionar a inexistência de qualquer nulidade na prolação da Decisão Monocrática de index 39, eis que amparada no artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC que dispõe, *litteris* (grifos nossos):

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

No agravo de instrumento o recorrente se insurgiu contra decisão da primeira instância lançada no índice 604, que negou o pedido de gratuidade de justiça para processar e julgar o incidente de impugnação à execução, cujo mérito ainda se encontra pendente de apreciação pelo juiz natural.

Conforme consignado, a gratuidade de justiça, por ser espécie do gênero isenção tributária e envolver dispensa de recolhimento de verbas públicas pela utilização do aparato estatal, tem que se adequar aos ditames do inciso LXXIV do art. 5º, da CRFB/88¹.

O requerente tem o ônus de fornecer elementos que permitam ao julgador concluir que estão preenchidos os requisitos necessários à dispensa de pagamento das custas, em consonância com o verbete sumular nº. 39 deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

¹ **Art. 5º:** (...) **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Direito Público

Nesta trilha, asseverou-se que, em absoluto compasso com a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, pelo Superior Tribunal de Justiça², o Juízo de primeiro grau, antes de proferir a decisão agravada, comandou a intimação do executado, ora agravante, para que trouxesse à baila documentos que pudessem comprovar sua situação atual de hipossuficiência financeira - vide despacho index 537.

A ordem judicial foi atendida, vindo aos autos os documentos de index 541/586 que atestam que o executado agravante ocupa o cargo de vereador no Município de Paraíba do Sul, auferindo salário mensal de R\$ 7.500,00, o que, sem dúvidas, indica sua possibilidade de fazer o preparo do incidente de execução, sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Vejamos trecho do comprovante de pagamento de salário de julho/2025:

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL		541		
Praça Gracia, 96 - Centro		CNPJ: 27.963.040/0001-95		
Recibo de Pagamento		Julho /2025		
429-4 Antonio Augusto Cruz Ribeiro Junior		Regime: Ativo		
Cargo/função: Vereador		Dt. Admissão/benefício: 01/01/2025		
Código	Descrição	Qtde	Proventos	Descontos
1	SALARIO BASE	30 Dia	7.500,00	
134	EMPRESTIMO CEF	5/46		1.000,00
528	INSS	11,46		859,58
531	IRRF	27,5		917,38

² **Tema Repetitivo nº 1178/STJ:** i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.





Ratifica-se que a garantia de acesso à Justiça não se traduz na mera desoneração financeira do processo, tratando-se, em verdade, de um direito que deve ser garantido somente àqueles que realmente não disponham de meios para arcar com essa espécie de ônus.

Em outras palavras, o instituto em questão não pode ser utilizado de modo a distribuir benefícios indevidos ou nebulosos, devendo se ater a sua finalidade precípua, qual seja, franquear o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente não possam pagar as despesas processuais, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. O deferimento/indeferimento da gratuidade de justiça deve ter por base a análise de elementos fáticos constantes nos autos, ressaltando que o pagamento do preparo é a regra (art. 82 do CPC); a dispensa, a exceção.

2. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência da parte, que pode ser presumido através da afirmação de pobreza, conforme dispõe o art. 99, § 3º do CPC. Contudo, essa presunção não é absoluta, podendo o juiz indeferir o benefício se houver elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas.

3. No caso, antes da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade ao recorrente, o magistrado de primeiro grau oportunizou a vinda de documentos por duas vezes, tendo sido colacionado aos autos a declaração de Imposto de Renda e um extrato bancário do agravante.

4. Observa-se pelo teor do Imposto de Renda que além de o recorrente ter recebido mais de cento e trinta e sete mil no ano calendário 2024, consta como titular de sete pessoas jurídicas com situação financeira positiva em 31/12/2024.

5. Benefício que não deve ser concedido, sob pena de inviabilizar sua concessão a outros que efetivamente dele necessitem.

DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Direito Público

(0014092-70.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) – (Grifos nossos).

Conforme constou do Julgado ora agravado, a reforma do *decisum* recorrido só se justificaria se teratológico, ou manifestamente contrário à prova dos autos ou à lei, conforme dispõe a Súmula n° 59 deste TJRJ, que se aplica por analogia, o que não restou demonstrado:

"Súmula n. º 59: Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".

Assim, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, Decisão Monocrática que se confirma *in totum* mormente diante da constatação de que o agravante não logrou êxito em apresentar argumentos hábeis a demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, **VOTO PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO** do agravo interno.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA
Relator

